

Regulamentação relativa ao comércio de espécies da fauna e da flora selvagens na União Europeia

Introdução à CITES e à sua Execução na União Europeia



Natureza



COMISSÃO
EUROPEIA



ambiente

Europe Direct é um serviço que o/a ajuda a encontrar respostas às suas perguntas sobre a União Europeia

Número verde único (*):

00 800 6 7 8 9 10 11

(*): Alguns operadores de telecomunicações móveis não autorizam o acesso a números 00 800 ou poderão sujeitar estas chamadas telefónicas a pagamento

Encontram-se disponíveis numerosas outras informações sobre a União Europeia na rede Internet, via servidor Europa (<http://europa.eu>)

Uma ficha bibliográfica figura no fim desta publicação

Luxemburgo: Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias, 2007

ISBN 978-92-79-05435-8

© Comunidades Europeias, 2007

Reprodução autorizada mediante indicação da fonte

Printed in Belgium



Impresso em papel branqueado sem cloro

(<http://ec.europa.eu/environment/ecolabel>)

Regulamentação relativa ao comércio de espécies da fauna e da flora selvagens na União Europeia

Introdução à CITES e à sua Execução na União Europeia



Fotografia (da esquerda para a direita):

Cover page: Photodisc; Digitalvision.

P.4 : Photodisc.

P.7 : Photodisc.

P.9 : Photodisc.

P.14 : Photodisc.

P.17 : Photodisc.

P.19 : Ute Grimm (BFN).

P.21 : Christine Warren.

Texto preparado pela TRAFFIC Europe para a Comissão Europeia ao abrigo do contrato n.º 07.0402/2005/399949/MAR/E2

Índice

Acerca deste Manual	7
O que é a CITES?	8
Porque é que a CITES é necessária?	8
Como é que a CITES funciona?	8
Partes da CITES	8
Os Anexos da CITES	8
Secretariado da CITES	9
Comités Permanentes da CITES	9
Comité Permanente	9
Comités dos Animais e das Plantas	10
Comité de Nomenclatura	10
As Conferências das Partes da CITES	10
Resoluções e Decisões da CITES	10
Quotas de Exportação da CITES	10
A CITES e a União Europeia	11
Regulamento (CE) n.º 338/97 do Conselho	11
Regulamento (CE) n.º 865/2006 da Comissão	11
Os Anexos	12
Principais diferenças entre a CITES e a Regulamentação relativa ao comércio de espécies da fauna e da flora selvagens na UE	13
Comércio internacional: licenças, certificados e notificações para o comércio	13
Suspensões de Importação da UE	14
Derrogações de carácter geral às condições de importação e exportação	15

Comércio interno dentro da União Europeia	15
Marcação e etiquetagem de animais selvagens e dos produtos da fauna e da flora selvagens	15
Transporte, tratamento e circulação de espécimes	16
Coordenação do comércio de espécies da fauna e da flora selvagens dentro da UE	16
A alteração de Gaborone e a adesão da Comunidade Europeia à CITES	17
Situação actual quanto à ratificação da alteração de Gaborone da Convenção CITES	17
Por que razão deveriam as Partes ratificar a alteração de Gaborone?	17
Apoio adicional e financiamento para a Convenção e as Partes	18
Direito de voto	18
Apoio internacional para a aplicação da Convenção	18
Programa MIKE	18
Gestão sustentável da pesca no mar Cáspio	18
Projecto CITES-ITTO sobre a aplicação da CITES a espécies de madeira	19
Mais informação sobre a Regulamentação relativa ao comércio de espécies da fauna e da flora selvagens na EU / CITES	20
Sítios Web dos Estados-Membros da União Europeia	20



Acerca deste Manual

Como um dos mais importantes mercados consumidores de animais e plantas selvagens, das suas partes e derivados, a União Europeia (UE) tem uma especial responsabilidade em garantir que o comércio de espécimes, produtos e derivados de espécies da fauna e da flora selvagens é sustentável e não faz com que as espécies em questão corram perigo de extinção. Durante muitos anos, a legislação que regulamenta este comércio foi uma prioridade da conservação e, desde 1984, a União Europeia (na altura Comunidade Económica Europeia) tem vindo a implementar as disposições da Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies da Fauna e da Flora Selvagens Ameaçadas de Extinção (CITES), através da Regulamentação relativa ao comércio de espécies da fauna e da flora selvagens da CE, doravante designada por regulamentação relativa ao comércio de espécies da fauna e da flora selvagens da UE.

Este manual deve ser utilizado como um «manual do principiante» ou como material de primeira referência por quem quiser fazer uma revisão rápida da CITES e da regulamentação relativa ao comércio de espécies da fauna e da flora selvagens da UE e as suas disposições principais. Não é, de todo, exaustivo; tem o objectivo de fornecer às pessoas que são principiantes em matéria de comércio da fauna e da flora selvagens e da CITES um breve resumo dos assuntos principais. Um *Manual de Referência para a Regulamentação relativa ao comércio de espécies da fauna e da flora selvagens da UE* mais detalhado, que explica todas as disposições relevantes, bem como os procedimentos para comercializar espécies de fauna e de flora abrangidas pela CITES e pela regulamentação relativa ao comércio de espécies da fauna e da flora selvagens da UE, está disponível em Inglês na seguinte página *web*: http://ec.europa.eu/environment/cites/home_en.htm.

O que é a CITES?

A CITES é a Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies da Fauna e da Flora Selvagens Ameaçadas de Extinção, um acordo internacional entre governos que entrou em vigor em 1975 e ratificado por Portugal em 1980. O seu objectivo é garantir que nenhuma espécie da fauna ou da flora selvagem corre risco ou continua a ser alvo de uma exploração insustentável devido ao comércio internacional.

Actualmente, a CITES concede vários graus de protecção a mais de 30 000 espécies de animais e plantas, quer sejam comercializadas como espécimes vivos ou mortos, em partes (como o marfim ou o cabedal) ou em derivados (como os medicamentos feitos à base de animais ou plantas). Os países signatários da Convenção, conhecidos como Partes da CITES, agem conjuntamente, regulamentando o comércio das espécies listadas num dos três Anexos da CITES (ver abaixo). A partir de Julho de 2007, existem 172 Partes na CITES.

Porque é que a CITES é necessária?

Problemas internacionais exigem soluções internacionais. Tendo em conta que o comércio de animais e plantas selvagens atravessa fronteiras entre países, o esforço para o regulamentar exige uma cooperação internacional para salvaguardar certas espécies da sobre exploração. A CITES foi concebida com base no espírito dessa cooperação.

O texto da Convenção fornece um quadro legal alargado para a regulamentação do comércio internacional. Todas as Partes da CITES têm de implementar as disposições da Convenção. Além disso, também têm de estabelecer legislação nacional que permita a confiscação de espécimes ilegais, a imposição de multas pelo comércio ilegal e a nomeação de Autoridades Administrativas e Científicas. Isto significa que todas as Partes da CITES partilham o quadro legal e os mecanismos de procedimento comuns com que regulamentam o comércio internacional das espécies listadas nos Anexos da CITES. Entre estes mecanismos de procedimento incluem-se os requisitos

para o comércio com países que não são Partes da CITES, que são semelhantes aos requisitos para a regulamentação do comércio entre as Partes da CITES.

Como é que a CITES funciona?

Partes da CITES

Segundo a CITES, o comércio internacional de uma espécie listada num dos Anexos só é permitido se isso não for prejudicial para a sobrevivência da espécie no estado selvagem. Para fazer estes juízos, cada Parte deve designar uma **Autoridade Científica**. A **Autoridade Administrativa** emite as licenças para o comércio consoante o caso, ou seja, com base nos pareceres que recebe da Autoridade Científica. É portanto função dos serviços nacionais de aplicação da lei, como os agentes alfandegários e a Polícia, assegurar que os carregamentos são comercializados com as devidas licenças.

Os contactos das respectivas Autoridades Administrativas e Científicas de cada um dos 27 Estados Membros da União Europeia (UE) podem ser encontrados em http://ec.europa.eu/environment/cites/home_en.htm. Os contactos de todas as Partes da CITES, incluindo as que não pertencem à UE, podem ser encontrados em: http://www.cites.org/common/directy/e_directy.html.

Os Anexos da CITES

As espécies podem ser listadas num dos três Anexos da CITES, na maioria dos casos, de acordo com o seu estado de conservação e com o impacto que o comércio internacional pode ter nesse estado. O Anexo I lista as espécies que estão ameaçadas de extinção e que são ou podem ser afectadas pelo comércio internacional; em geral, é proibido todo o comércio internacional destas espécies, embora algum comércio possa ser permitido em circunstâncias excepcionais. Contudo, a maioria das espécies está listada no Anexo II, que inclui as espécies que não estão necessariamente ameaçadas de extinção, mas que podem vir a estar caso o comércio não



seja rigorosamente controlado. Algumas espécies também estão listadas no Anexo II porque se parecem com espécies já listadas; listar estas espécies «semelhantes» faz com que seja mais fácil para as Autoridades Administrativas e para os funcionários de controlo fiscalizar o comércio internacional. O comércio internacional de espécies de plantas e animais listadas no Anexo II é permitido, desde que o carregamento seja acompanhado de licenças válidas. O Anexo III inclui espécies sujeitas a regulamentação dentro de um determinado país membro e para o qual a cooperação de outros países membros é necessária de forma a controlar o comércio internacional.

Secretariado da CITES

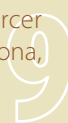
O Programa das Nações Unidas para o Ambiente provê o Secretariado da CITES que tem a sua sede em Génève, na

Suíça. O Secretariado desempenha um papel coordenador, consultivo e de manutenção fundamental para o trabalho da Convenção. A Conferência das Partes da CITES (CITES-COP), que tem lugar de três em três anos, estabeleceu um número de comités permanentes que também desempenham um papel significativo no período entre as sessões trienais.

Comités Permanentes da CITES

Comité Permanente

O Comité Permanente dá aconselhamento a nível de políticas relacionadas com a execução da Convenção e supervisiona a gestão do orçamento do Secretariado. Para além de exercer estes papéis fundamentais, também coordena e supervisiona,



quando necessário, o trabalho de outros comités e de outros grupos de trabalho; desempenha tarefas que lhe são destinadas pela Conferência das Partes e delinea resoluções para serem analisadas pela Conferência das Partes.

Comités dos Animais e das Plantas

Os Comités dos Animais e das Plantas providenciam um elevado conhecimento biológico e outros conhecimentos especializados das espécies de animais ou plantas que estão (ou podem vir a estar) sujeitas aos controlos de comércio da CITES. Providenciam apoio técnico para a tomada de decisão relativamente a espécies que estão ou podem vir a estar listadas nos Anexos da CITES. Ambos os Comités têm termos de referência semelhantes que incluem: a realização de revisões periódicas das espécies, para assegurar que estão listadas no Anexo da CITES apropriado, e o aconselhamento quando certas espécies estão sujeitas a um comércio insustentável e a recomendação de uma acção correctiva (através de um processo conhecido como «Revisão do Comércio Significativo»).

Comité de Nomenclatura

O Comité de Nomenclatura recomenda nomes para espécies de animais ou de plantas, ao nível das subespécies ou da variedade botânica, para uso padronizado nos Anexos e noutros documentos da CITES. Um aspecto importante do trabalho da Comissão de Nomenclatura é verificar se as alterações utilizadas para referir as espécies não causam alterações em termos de protecção da taxinomia envolvida.

As Conferências das Partes da CITES

Nas CoP da CITES, as Partes consideram propostas para alterar os Anexos, revêem a execução da CITES e os progressos obtidos e recomendam medidas para melhorar a eficácia da Convenção. As alterações aos Anexos da CITES, às Resoluções e às Decisões entram em vigor 90 dias depois da CoP. Para se tornarem juridicamente vinculativas na União Europeia, estas alterações são incorporadas nos Regulamentos da Comissão.

Sobre os regulamentos actualmente em vigor na UE para implementação da CITES, veja abaixo o ponto «A CITES e a União Europeia».

Resoluções e Decisões da CITES

Em cada CoP, as Partes discutem assuntos relacionados com a execução, interpretação e controlo da Convenção e da sua eficácia, que podem resultar na adopção ou revisão das Resoluções ou Decisões da CoP. Normalmente, as Resoluções fornecem orientações a longo prazo enquanto que as Decisões são maioritariamente dirigidas a um órgão específico da CITES (por exemplo, o Comité dos Animais, ou ao Secretariado da CITES) e concebidas para serem implementadas num prazo específico. Ambos os instrumentos são ferramentas importantes para o desenvolvimento da Convenção, mas não são juridicamente vinculativos, por isso as Partes podem decidir não as implementar.

Quotas de Exportação da CITES

Não existe qualquer requisito no texto da Convenção para estabelecer quotas que limitem o comércio das espécies listadas. Contudo, a utilização de quotas de exportação transformou-se numa eficiente ferramenta regulamentadora do comércio internacional da flora e da fauna selvagens. As quotas de exportação são normalmente estabelecidas de forma individual por uma Parte, numa base voluntária, mas também podem ser estabelecidas pela CoP. Na maioria dos casos, as quotas de exportação aplicam-se ao calendário anual (de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro). Antes de qualquer Parte poder emitir uma licença para permitir a exportação de espécimes de espécies constantes no Anexo I ou II, a Autoridade Científica do Estado deve assegurar que a exportação proposta não será prejudicial para a sobrevivência das espécies (a chamada «verificação não prejudicial»). O estabelecimento de uma quota de exportação por uma Parte deve, na verdade, ir ao encontro deste requisito, estabelecendo um número máximo de espécimes de uma espécie que pode ser exportado ao longo do ano, sem que tenha um efeito prejudicial na sobrevivência da espécie em estado selvagem.

A CITES e a União Europeia

Na União Europeia, a regulamentação do comércio da fauna ou flora selvagens é da competência da União Europeia (UE). Contudo, a UE está limitada, não conseguindo desempenhar o seu papel na totalidade, uma vez que actualmente não é uma Parte da Convenção. Como um dos primeiros Acordos Ambientais Multilaterais, a Convenção apenas previu adesão de Estados. Desde então, tornou-se comum as Convenções permitirem a adesão de Organizações Regionais de Integração Económica (ORIE), ou seja, organizações supranacionais constituídas por Estados soberanos que transferiram todas ou parte das suas competências para elas. A alteração de Gaborone à CITES, que foi adoptada na 4ª reunião da Conferência das Partes em 1983, permitiria a adesão de ORIEs e, por conseguinte, permitiria que a União Europeia passasse a ser uma Parte da Convenção. Contudo, ainda não entrou em vigor.

A CITES foi implementada em toda a UE através de regulamentos, que são directamente aplicáveis nos Estados Membros. Os regulamentos actualmente em vigor na UE para implementar a CITES são:

1. A legislação quadro: *Regulamento (CE) n.º 338/97 do Conselho de 9 de Dezembro de 1996, relativo à protecção de espécies da fauna e da flora selvagens, através do controlo do seu comércio*; assim como os Anexos deste regulamento, que contêm uma lista de espécies de comércio regulamentado.
2. *O Regulamento (CE) n.º 865/2006 da Comissão de 4 de Maio de 2006, estabelece as normas de aplicação do Regulamento (CE) n.º 338/97 do Conselho, relativo à protecção de espécies da fauna e da flora selvagens, através do controlo do seu comércio.*

Estes dois regulamentos constituem o quadro legal de todos os governos da UE e regulamentam o comércio internacional, assim como o interno, de animais e plantas selvagens na UE.

Regulamento (CE) n.º 338/97 do Conselho

O Regulamento (CE) n.º 338/97 do Conselho fornece o quadro legal e estabelece as disposições para o comércio interno na UE, assim como a importação, exportação e reexportação de espécimes de espécies constantes nos quatro anexos deste regulamento (*ver abaixo para mais detalhes nos Anexos*). Também são fornecidos procedimentos e documentos necessários para esse comércio (por exemplo, licenças de importação e exportação, certificados de reexportação, notificações de importação e certificados de comércio interno e detenção). Outros pontos abrangidos incluem a circulação de espécimes vivos e tipos de violações. O Regulamento também estabelece diferentes órgãos ao nível da UE, ou seja, o Comité sobre o Comércio da Fauna e da Flora Selvagens, o Grupo de Revisão Científica (GRC) e o Grupo de Aplicação, que são todos compostos por representantes dos Estados Membros e são convocados e presididos pela Comissão Europeia (*ver abaixo para mais detalhes.*)

Regulamento (CE) n.º 865/2006 da Comissão

O Regulamento (CE) n.º 865/2006 da Comissão estabelece normas de aplicação do Regulamento (CE) n.º 338/97 do Conselho e destina-se aos aspectos práticos da regulamentação relativa ao comércio de espécies da fauna e da flora selvagens. Fornece formulários modelo padronizados que têm de ser utilizados para licenças, certificados, notificações e aplicações para esses documentos, assim como etiquetas para espécimes científicos. Existem regras adicionais para as condições de emissão destes documentos, para a sua validade e a sua utilização. Outros assuntos abrangidos por esta Regulamentação incluem: disposições para animais nascidos e criados em cativeiro, plantas reproduzidas artificialmente, bens pessoais e de uso doméstico e para a marcação e etiquetagem de certos espécimes.

Os Anexos

Existem quatro anexos (A, B, C e D) à Regulamentação relativa ao comércio de espécies da fauna e da flora selvagens da UE. Os Anexos A, B e C correspondem maioritariamente ao Anexo I, II e III da CITES, mas também contêm algumas espécies não listadas na CITES, que estão protegidas pela legislação interna da UE. O Anexo D, para o qual não existe equivalente na CITES, inclui espécies que podem ser escolhidas para listagem num dos Anexos e para as quais os níveis de importação da UE são, por isso, controlados; é muitas vezes referido como a «lista de controlo». Para ser consistente com outras regulamentações da UE sobre a protecção de espécies indígenas, como a **Directiva de Habitats**¹ e a **Directiva das Aves**², algumas espécies indígenas listadas nos

Anexos II e III da CITES estão incluídas no Anexo A. A Tabela 1 abaixo resume os grupos de espécies incluídos nos Anexos da regulamentação relativa ao comércio de espécies da fauna e da flora selvagens.

Os Estados Membros podem adoptar medidas adicionais, por exemplo no que diz respeito à manutenção ou ao comércio das espécies listadas nos Anexos. Podem ser obtidas mais informações junto das Autoridades Administrativas do respectivo Estado Membro.

Tal como a CITES, a Regulamentação relativa ao comércio de espécies da fauna e da flora selvagens na UE abrange todos os espécimes, mortos ou vivos, incluindo as partes ou derivados, de espécies animais ou de plantas listadas nos Anexos. Contudo, tal como nos Anexos da CITES, algumas partes ou

Tabela 1

Anexo	
Anexo A	<i>Todas as espécies do Anexo I da CITES, excepto nos casos em que um Estado Membro da UE tenha apresentado uma reserva; Algumas espécies do Anexo II e III, para as quais o Estado Membro da UE tenha adoptado medidas internas mais rigorosas;</i>
Anexo B	<i>Todas as outras espécies do Anexo II da CITES, excepto nos casos em que um Estado Membro da UE tenha apresentado uma reserva; Algumas espécies listadas no Anexo III da CITES; Algumas espécies não listadas na CITES.</i>
Anexo C	<i>Todas as espécies do Anexo III da CITES que não constam nos anexos A, B e D, excepto nos casos em que um Estado Membro da UE tenha apresentado uma reserva.</i>
Anexo D	<i>Algumas espécies do Anexo III da CITES; Algumas espécies não listadas na CITES.</i>

1) Directiva Habitats: Directiva 92/43/CEE do Conselho, de 21 de Maio de 1992, relativa à preservação dos habitats naturais e da fauna e da flora selvagens.

2) Directiva Aves: Directiva 79/409/CEE do Conselho, de 2 de Abril de 1979, relativa à conservação das aves selvagens.

derivados estão isentos de certas disposições através de uma anotação na listagem.

Principais diferenças entre a CITES e a Regulamentação relativa ao comércio de espécies da fauna e da flora selvagens na UE

A Regulamentação relativa ao comércio de espécies da fauna e da flora selvagens na UE não só implementa as disposições da CITES e a maioria das Resoluções da CITES, como também vai para além dos requisitos da Convenção em alguns aspectos:

- ▶ As Regulamentações da UE estabelecem condições de importação mais rigorosas do que as impostas pela CITES. As licenças de importação não são exigidas apenas para as espécies listadas no Anexo A, mas também para as espécies listadas no Anexo B. As notificações de importação são exigidas para os Anexos C e D.
- ▶ Algumas espécies que estão listadas no Anexo II da CITES estão também listadas no Anexo A das regulamentações da UE e, consequentemente, não podem ser comercializadas nem utilizadas para fins comerciais.
- ▶ Os espécimes vivos das espécies constantes no Anexo A e B só podem ser importados para a UE, se o destinatário estiver devidamente equipado para alojar e cuidar dos espécimes; a CITES só exige alojamento e cuidados adequados para as importações de espécimes vivos listados no Anexo I.
- ▶ As regulamentações da UE regulam o comércio dentro e entre Estados Membros da UE – o considerado comércio interno – assim como o comércio internacional com Estados não Membros da UE; a CITES regulamenta apenas o comércio internacional.
- ▶ O Regulamento (CE) n.º 338/97 autoriza os Estados Membros da UE a suspender as importações em relação a certas espécies e países (opiniões negativas do Grupo de Revisão Científica da UE ou proibições de importação da UE), mesmo que o comércio seja autorizado pela CITES.

Embora a Regulamentação relativa ao comércio de espécies da fauna e da flora selvagens na UE seja directamente aplicável em todos os Estados Membros da UE, as disposições de controlo necessárias devem ser transpostas para a legislação nacional e complementadas com leis nacionais, para questões que permaneçam sob a soberania de cada Estado Membro, como as multas. Para além disso, cada Estado Membro da UE possui legislação relacionada com a biodiversidade e a conservação das espécies, disposições veterinárias e fitossanitárias, e regulamentações alfandegárias.

Comércio internacional: licenças, certificados e notificações para o comércio

Licenças, certificados ou notificações são necessárias para o comércio de e para a UE (importação, exportação e reexportação) de espécimes de espécies animais ou de plantas (ou partes ou derivados das mesmas) constantes num dos quatro Anexos. Também é necessário um certificado específico para comércio interno na UE de espécies listadas no Anexo A. Os documentos só serão emitidos, caso se reúnam certas condições e devem ser apresentados nas alfândegas antes de ser dada autorização a um carregamento para entrar na ou sair da UE. O facto de estas condições se reunirem ou não é determinado pela designada Autoridade Administrativa do Estado Membro da UE, em cooperação com a sua Autoridade Científica nacional. Este processo pode envolver questões relacionadas com:

- ▶ o facto de o comércio vir ou não a ser prejudicial (=nocivo) para a sobrevivência das espécies em estado selvagem;
- ▶ o facto de o espécime ter ou não sido adquirido de forma legal;
- ▶ no caso de um espécime vivo: o facto de o espécime estar ou não devidamente preparado para o transporte; e,
- ▶ no caso de um espécime vivo de uma espécie listada no Anexo A ou no B: o facto de o importador ter ou não as instalações adequadas para alojar e cuidar dos espécimes vivos.

Suspensões de Importação da UE

A Comissão Europeia pode suspender as importações para a UE de certas espécies provenientes de determinados países. As suspensões de importação são decididas depois de o Grupo de Revisão Científica ter formado uma **opinião negativa** e de ter consultado o(s) Estado(s) da área de distribuição relevante(s). Uma opinião negativa é formada caso se suponha que a importação possa ter um efeito nocivo no estado de conservação das espécies. Depois de uma *opinião negativa* ser emitida, as licenças de importação não podem ser concedidas para as espécies provenientes de um determinado Estado da área de distribuição. As *opiniões negativas* são de natureza temporária e podem ser retiradas imediatamente, quando for fornecida nova informação sobre o comércio ou o estado de conservação das espécies no país em causa e que resolva as preocupações levantadas.

Contudo, a Comissão Europeia também pode suspender importações a longo prazo, adoptando os chamados «Regulamentos de Suspensões» que são publicados no Jornal Oficial. Quanto às *opiniões negativas*, as **suspensões de importação** a longo prazo são normalmente accionadas caso se suponha que a importação terá um efeito nocivo no estado de conservação da espécie e quando o Estado da área de distribuição em questão não tiver fornecido informação que prove o contrário. Para além disso, as suspensões também podem ser estabelecidas para espécimes vivos de espécies constantes no Anexo B, que tenham uma elevada taxa de mortalidade durante o transporte ou que tenham poucas probabilidades de sobreviver em cativeiro durante um período considerável do seu período de vida normal. As importações também podem ser suspendidas para espécimes vivos de espécies, cuja introdução na UE apresente uma ameaça ecológica para as espécies selvagens da fauna e da flora natural da UE.

A lista dessas suspensões de importação é publicada no *Jornal Oficial da União Europeia*. Pode obter-se uma lista das actuais opiniões negativas através da base de dados em linha do Centro Mundial de Vigilância da Conservação do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUA-CMMC):

http://sea.unep-wcmc.org/eu/Taxonomy/library/docs/SRG_opinions/English/species_negative_opinions.xls

Para consultar a base de dados das espécies listadas nos Anexos ou das espécies que são abrangidas por suspensões de importação, visite a base de dados das espécies listadas na Regulamentação para a Fauna e a Flora selvagens da EU (the database of species listed under the EU Wildlife Regulation) em www.unep-wcmc.org.



Derrogações de carácter geral às condições de importação e exportação

Visto que o principal objectivo da CITES e da regulamentação relativa ao comércio de espécies da fauna e da flora selvagens da UE é a conservação das espécies selvagens, os espécimes de espécies constantes no Anexo A que nasceram e foram criados em cativeiro ou que foram reproduzidos artificialmente (de acordo com as definições da CITES e a Regulamentação da UE) são tratados como espécimes de espécies constantes no Anexo B. Para estes espécimes, as condições para a emissão de uma licença de importação ou exportação podem ser menos rigorosas.

Outras derrogações às condições de importação e exportação incluem, por exemplo:

- ▶ Trânsito de espécimes dentro da UE;
- ▶ Comércio de espécimes obtidos e significativamente alterados do seu estado natural antes de 1947;
- ▶ Comércio de espécimes considerados bens pessoais e bens de uso doméstico;
- ▶ Troca de espécimes entre instituições científicas registadas.

Comércio interno dentro da União Europeia

O comércio interno na UE inclui o comércio dentro de um Estado Membro da UE, bem como o comércio entre Estados Membros da UE. Devido ao estabelecimento do mercado único na União Europeia, não existem controlos nas fronteiras internas e, geralmente, os bens podem circular e ser vendidos livremente dentro da UE. Consequentemente, não são necessárias quaisquer licenças ou certificados para a circulação de espécimes de uma espécie constante no Anexo B, C ou D dentro da UE, apesar de os Estados Membros terem o poder de restringir a posse de certos tipos de espécimes. Geralmente, os espécimes selvagens de espécies constantes no Anexo A não podem ser utilizados para fins comerciais e a sua circulação

dentro da UE também está sujeita a regulamentação. O uso comercial das espécies do Anexo B pode ser proibido dentro da União Europeia se não se conseguir provar, a contento das autoridades competentes dos Estados Membros, que estas foram adquiridas (e, se aplicável, introduzidas na UE) em conformidade com a legislação de conservação nos países relevantes.

Marcação e etiquetagem de animais selvagens e dos produtos da fauna e da flora selvagens

Alguns espécimes de espécies constantes nos Anexos têm de ser marcados individualmente como, por exemplo: alguns espécimes criados em cativeiro, peles de crocodilo e marfim de elefante africano de um determinado comprimento e peso, para referir apenas alguns exemplos. Também estão prescritas na regulamentação relativa ao comércio de espécies da fauna e da flora selvagens da UE formas de marcação específicas incluindo, por exemplo, a etiquetagem de recipientes de caviar. A etiquetagem de caviar, incluindo para exportação, reexportação ou comércio intra-UE pode ser efectuada apenas por estabelecimentos de (re)embalagem licenciados pela Autoridade Administrativa da CITES. Em certas circunstâncias, são permitidas isenções a estas disposições relativas à marcação e/ou ao uso de métodos de marcação alternativos (por exemplo, quando a Autoridade Administrativa da CITES acredita que o método de marcação prescrito não é apropriado devido às propriedades físicas ou comportamentais do espécime/espécie).

O *Regulamento (CE) n.º 865/2006* também regula a emissão das etiquetas a serem utilizadas na circulação não-comercial de espécimes entre cientistas registados, instituições científicas, nos espécimes de museu ou na transferência de espécimes de herbário, etc. Não são necessárias licenças para essa circulação não-comercial entre instituições registadas, mas existem requisitos de etiquetagem rigorosos e essa circulação de espécimes pode ocorrer apenas entre instituições que tenham sido aprovadas pela Autoridade Administrativa da CITES.

Transporte, tratamento e circulação de espécimes

O Regulamento (CE) n.º 338/97 exige que os espécimes vivos das espécies constantes nos Anexos A, B e C destinados a (re)exportação tenham de ser preparados e transportados, de forma a minimizar o risco de ferimentos, prejuízos para a saúde ou tratamento cruel. Este requisito é implementado pelo Regulamento (CE) n.º 1/2005 do Conselho, de 22 de Dezembro de 2004, relativo à protecção dos animais durante o transporte e operações afins que determina que os animais têm de ser transportados em conformidade com as normas da Associação Internacional de Transporte Aéreo (IATA) relativas ao transporte de animais vivos.

Coordenação do comércio de espécies da fauna e da flora selvagens dentro da UE

A Comissão Europeia fiscaliza a execução em toda a UE da regulamentação relativa ao comércio de espécies da fauna e da flora selvagens. Um dos principais papéis da Comissão é assegurar que a legislação a nível comunitário é adequada para regulamentar de forma eficaz o comércio de espécies da

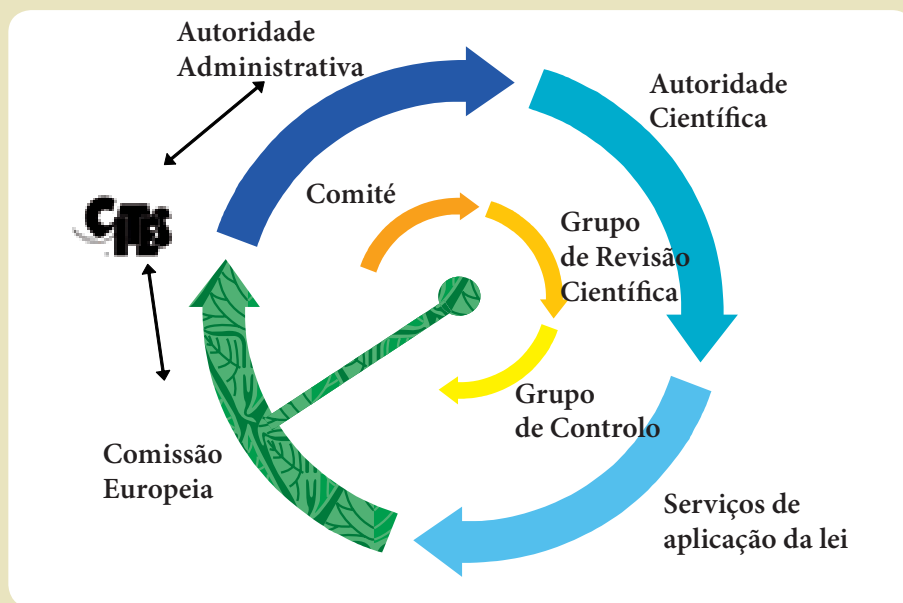
fauna e da flora selvagens. Este objectivo é atingido através de uma revisão periódica da Regulamentação comunitária.

O **Comité para o Comércio da Fauna e Flora Selvagens** (o Comité) determina medidas para melhorar a implementação da regulamentação relativa ao comércio de espécies da fauna e da flora selvagens da UE. O Comité reúne-se geralmente três vezes por ano em Bruxelas.

O **Grupo de Revisão Científica** (GRC) reúne-se geralmente três vezes por ano em Bruxelas e examina todas as questões científicas relacionadas com a aplicação da regulamentação relativa ao comércio de espécies da fauna e da flora selvagens da UE, incluindo se o comércio tem ou não um efeito negativo no estado de conservação das espécies. Quando o GRC considera que o comércio poderá ter um impacto negativo, as importações a partir do país de origem em questão poderão ser temporariamente suspensas.

O **Grupo de Aplicação** (GC) reúne-se duas vezes por ano em Bruxelas para examinar questões técnicas relativas ao controlo da regulamentação do comércio de espécies da fauna e da flora selvagens da UE e para trocar informações.

Figura 1. Cooperação e coordenação entre as diferentes instituições a nível nacional e da UE





A alteração de Gaborone e a adesão da Comunidade Europeia à CITES

Situação actual quanto à ratificação da alteração de Gaborone da Convenção CITES

Para que a alteração de Gaborone entre em vigor e, desse modo, para que a Comunidade Europeia se torne Parte na CITES, é necessário que 54 dos 80 países que eram Partes da CITES no momento da sua adopção ratifiquem a alteração. Falta ainda a ratificação por algumas Partes para que a alteração possa entrar em vigor³.

O Secretariado e a Conferência das Partes da CITES têm repetidamente solicitado às Partes que ainda o não fizeram que

procedam à ratificação da alteração de Gaborone. No âmbito do seu Objectivo n.º6 «Progressos no sentido da participação global», a Visão Estratégica CITES, adoptada na 11ª Reunião da Conferência das Partes (CdP) à CITES em 2000, apela para que se façam maiores progressos na ratificação da alteração. Além disso, uma decisão adoptada na 12ª CdP e uma Resolução acordada na 13ª CdP apelam para que todas as Partes que ainda não o tenham feito ratifiquem a alteração o mais rapidamente possível.

Por que razão deveriam as Partes ratificar a alteração de Gaborone?

A Comunidade Europeia é a única organização regional de integração económica (ORIE) com competência para a aplicação da CITES. Por conseguinte, a entrada em vigor da alteração de Gaborone permitir-lhe-ia tornar-se Parte da CITES.

3) Em Julho de 2007, a alteração ainda tinha de ser ratificada por, pelo menos, 7 países.

A adesão à CITES pela Comunidade Europeia permitir-lhe-ia desempenhar um papel pleno nos trabalhos da Convenção. Proporcionaria assim um único ponto de contacto ao qual as Partes e o Secretariado se poderiam dirigir. A adesão vincularia juridicamente a Comunidade Europeia e todos os seus Estados-Membros quanto à aplicação e controlo do cumprimento da Convenção e, por conseguinte, atribuiria responsabilidades formais à Comunidade Europeia. Em consequência, a Comunidade Europeia, na sua qualidade de Parte na Convenção, tornar-se-ia responsável pela sua aplicação perante as outras Partes.

Visto que a Comunidade Europeia não é neste momento Parte na Convenção, a legislação comunitária de aplicação da CITES é de iniciativa própria e não está vinculada pela Convenção. Por conseguinte, a Comunidade Europeia não pode ser oficialmente interpelada pelo Secretariado ou pela Conferência das Partes. Estes têm oficialmente de se dirigir aos Estados-Membros que transferiram a sua competência para a Comunidade Europeia.

Apoio adicional e financiamento para a Convenção e as Partes

Como Parte na Convenção, a Comunidade Europeia contribuiria para as despesas de funcionamento da Convenção através do orçamento, mediante o pagamento de uma taxa proporcional do orçamento de base. Além disso, a participação como membro da CITES proporcionaria igualmente à Comunidade Europeia uma base institucional mais forte para fins de contribuição para projectos CITES e de assistência a Partes individuais nos seus programas de desenvolvimento de capacidades.

Direito de voto

A adesão não modificaria o equilíbrio de poder no âmbito da Convenção. A Comunidade Europeia não obteria um voto adicional, visto que votaria com o número de votos dos seus Estados-Membros.

Apoio internacional para a aplicação da Convenção

Embora, na sua qualidade de não Parte, a Comunidade Europeia não contribua para as despesas de funcionamento da Convenção, contribui todavia activamente para vários projectos de apoio à aplicação da CITES. Entre estes contam-se a assistência a Partes no desenvolvimento de programas de gestão sustentável de espécies e no reforço de capacidades e da cooperação regional. São os seguintes alguns dos projectos-chave apoiados pela Comissão Europeia para a aplicação da CITES relativamente a elefantes, esturjões e espécies de madeira:

Programa MIKE

MIKE é o acrónimo de *Monitoring of Illegal Killing of Elephants* (Monitorização do abate ilegal de elefantes). Este Programa apoia o desenvolvimento de capacidades institucionais em países com populações de elefantes, a fim de assegurar a gestão eficaz da espécie e a aplicação da lei. Tem como objectivo a conservação a longo prazo e a gestão sustentável dos elefantes e monitoriza os níveis de caça furtiva no terreno. O sistema está agora operacional em 38 países africanos e asiáticos. Para a tomada de decisões sobre as questões relativas a elefantes, é importante que estejam disponíveis as melhores informações possíveis. Por conseguinte, o Programa MIKE apoia a CITES na determinação de políticas eficazes para a conservação da espécie e o comércio de produtos de elefante. O Programa é apoiado pela Comissão Europeia com um total de 9,8 milhões de euros para o período de 2006-2010.

Gestão sustentável da pesca no mar Cáspio

No âmbito do Programa Ambiental do Mar Cáspio, a Comissão Europeia apoiou as instituições da região a promover a recuperação e conservação das unidades populacionais de peixes do mar Cáspio, incluindo os esturjões. Nos últimos anos, foi afectado um total de 850 000 euros a fim de permitir o



desenvolvimento de melhores metodologias de investigação e de reforçar a capacidade de gestão da pesca com vista ao desenvolvimento dos planos regionais de recuperação de unidades populacionais. O projecto apoiou as Partes na aplicação dos requisitos da CITES no que se refere à pesca do esturção e às exportações de caviar.

Projecto CITES-ITTO sobre a aplicação da CITES a espécies de madeira

A Comissão Europeia apoia as autoridades nacionais de uma série de países sul-americanos, africanos e asiáticos na aplicação da CITES a espécies de madeira, em particular mogno de folha larga, Afromosia e Ramin. Este projecto ajudará os países relevantes a cumprir os requisitos científicos, administrativos

e jurídicos na gestão e comércio destas madeiras. Permitirá o desenvolvimento de capacidades para que as autoridades científicas façam «verificações não prejudiciais» quanto à exploração destas espécies, bem como o desenvolvimento dos planos regionais de gestão mediante o apoio à cooperação entre países. O objectivo geral do projecto é assegurar que o comércio internacional destas espécies seja sustentável.

O projecto será implementado através da Organização Internacional de Madeiras Tropicais (*International Tropical Timber Organisation - ITTO*) em estreita parceria com a CITES. A contribuição da CE é de 2,5 milhões de euros para o período de 2007-2010, com co-financiamento de outros parceiros.

A Comissão Europeia apoia também voluntariamente determinadas actividades realizadas pelo Secretariado CITES, incluindo a elaboração de material pedagógico CITES para agentes responsáveis pela aplicação da lei e vários workshops de desenvolvimento de capacidades.

Mais informação sobre a Regulamentação relativa ao comércio de espécies da fauna e da flora selvagens na EU / CITES

- ▶ Mais informação sobre a Regulamentação relativa ao comércio de espécies da fauna e da flora selvagens na UE, incluindo requisitos de licenças, legislação nacional e informação sobre marcação, criação em cativeiro, manutenção de espécimes vivos ou outros aspectos relacionados com o bem-estar, está disponível na página web www.eu-wildlifetrade.org que foi lançada pela Comissão Europeia e pela TRAFFIC Europe em 2003.
- ▶ Página Web da Comissão Europeia sobre a CITES e o comércio de fauna e flora selvagens na UE: http://ec.europa.eu/environment/cites/home_en.htm
- ▶ As espécies listadas nos Anexos da Regulamentação relativa ao comércio de espécies da fauna e da flora selvagens da UE e nos Anexos da CITES, e as espécies cuja importação não é permitida para a União Europeia podem ser encontradas na página web do Programa das Nações Unidas para o Ambiente – Centro Mundial de Vigilância da Conservação do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUA-CMVC): www.unep-wcmc.org
- ▶ Página oficial da CITES: <http://www.cites.org/>
- ▶ Página web da TRAFFIC: <http://www.traffic.org/>
- ▶ Lista Vermelha de Espécies Ameaçadas da IUCN: <http://www.redlist.org/>

Sítios Web dos Estados-Membros da União Europeia

- ▶ AT (Áustria): Bundesministerium für Land- und Forstwirtschaft, Umwelt und Wasserwirtschaft: <http://www.cites.at/>
- ▶ BE (Bélgica): Service public fédéral santé publique, sécurité de la chaîne alimentaire et environnement; Federale overheidsdienst volksgesundheit, veiligheid van de voedselketen en leefmilieu: https://portal.health.fgov.be/portal/page?_pageid=56,513288&_dad=portal&_schema=PORTAL
- ▶ BG (Bulgária): www.moew.government.bg; www.chm.moew.government.bg
- ▶ CZ (República Checa): Ministerstvo životního prostředí: <http://www.env.cz/>
- ▶ CY (Chipre): http://www.cyprus.gov.cy/moa/agriculture.nsf/index_en/index_en?OpenDocument
- ▶ DK (Dinamarca): Miljøministeriet: <http://www.cites.dk/>
- ▶ DE (Alemanha): Seite des Bundesamts für Naturschutz als CITES-Vollzugsbehörde mit umfassenden Informationen und Links zum Artenschutzvollzug unter WA-Vollzug/CITES <http://www.bfn.de>
Recherchemöglichkeiten zum Schutzstatus von geschützten Arten <http://www.wisia.de>
- ▶ EE (Estónia): www.envir.ee



- ▶ EL (Grécia): <http://www.minenv.gr/>
- ▶ ES (Espanha): Ministerio de Industria, Turismo y Comercio: http://www.mcx.es/sgcomex/soivre/cites_spain.htm
- ▶ FI (Finlândia): Ympäristöministeriö: <http://www.ymparisto.fi/cites>
- ▶ FR (França): Ministère de l'Ecologie et du Développement Durable: <http://www.ecologie.gouv.fr/-CITES-.html>
- ▶ HU (Hungria): Ministry of Environment and Water www.cites.hu
- ▶ IE (Irlanda): Department for Environment, Heritage & Local Government: <http://www.environ.ie>
- ▶ IT (Itália): Sito web dell'Autorità di Gestione della CITES Italiana: <http://www.minambiente.it/>
- ▶ LV (Letónia): Dabas aizsardzības pārvalde: <http://www.dap.gov.lv>
- ▶ LT (Lituânia): <http://www.am.lt>
- ▶ LU (Luxemburgo): Ministère de l'environnement: <http://www.environnement.public.lu/>
- ▶ MT (Malta): <http://www.mepa.org.mt/environment/index.htm?CITES/mainpage.htm&1>
- ▶ NL (Países Baixos): De website van het Ministerie van Landbouw, Natuur en Voedselkwaliteit: <https://www.hetInvloket.nl>
http://www.minlnv.nl/portal/page?_pageid=116,1640898&_dad=portal&_schema=PORTAL&p_document_id=110637&p_node_id=143274
- ▶ PL (Polónia): Ministry of the Environment www.mos.gov.pl/cites-ma
- ▶ PT (Portugal): Instituto da Conservação da Natureza: <http://portal.icn.pt/ICNPortal/vPT/>
- ▶ RO (Roménia): www.mmediu.ro
- ▶ SE (Suécia): www.sjv.se; <http://www.naturvardsverket.se/>
- ▶ SK (Eslováquia): Ministerstvo životného prostredia SR: <http://www.enviro.gov.sk/>
- ▶ SI (Eslovénia): Spletna naslova upravnih organov CITES v Republiki Sloveniji: <http://www.mop.gov.si/>; <http://www.arslo.gov.si/>;
Spletni naslov strokovnega organa CITES v Republiki Sloveniji: <http://www.zrsvn.si/si/>
- ▶ UK (Reino Unido): Department for Environment, Food and Rural Affairs (Defra): <http://www.ukcites.gov.uk/>

Comissão Europeia

Regulamentação relativa ao comércio de espécies da fauna e da flora selvagens na União Europeia

Introdução à CITES e à sua Execução na União Europeia

Luxemburgo: Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias

2007 — 24 p. — 21 x 21 cm

ISBN 978-92-79-05435-8

Como obter publicações comunitárias?

As publicações para venda produzidas pelo Serviço das Publicações estão disponíveis na «EU Bookshop» <http://bookshop.europa.eu>, podendo encomendá-las através do agente de vendas da sua preferência.

Também pode solicitar uma lista da nossa rede mundial de agentes de vendas através do fax (352) 2929 42758.

Copies of this publication are available free of charge while stocks last from :

<http://bookshop.europa.eu>

Fax : 32-2-299 61 98

KH-77-07-262-PT-C



ISBN 978-92-79-05435-8



9 789279 054358